



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 28 de Julho de 2010, foi atribuída à favor do senhor Inácio António de Abreu Júnior, o certificado Mineiro n.º 3543CM, válida até 26 de Julho de 2012, para guanos, no distrito de Cheringoma, província de Sofala, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	18° 30' 30.00''	34° 51' 45.00''
2	18° 30' 30.00''	34° 53' 00.00''
3	18° 31' 45.00''	34° 53' 00.00''
4	18° 31' 45.00''	34° 51' 45.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 2 de Agosto de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 28 de Julho de 2010, foi atribuída à favor do senhor Inácio António de Abreu Júnior, o certificado Mineiro n.º 3544CM, válida até 26 de Julho de 2012, para guanos, no distrito de Cheringoma, província de Sofala, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	18° 24' 15.00''	35° 00' 45.00''
2	18° 24' 15.00''	35° 01' 15.00''
3	18° 25' 30.00''	35° 01' 15.00''
4	18° 25' 30.00''	35° 01' 00.00''
5	18° 26' 00.00''	35° 01' 00.00''
6	18° 26' 00.00''	35° 00' 45.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 2 de Agosto de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Vale dos Embondeiros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Junho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100103478 uma sociedade denominada Vale dos Embondeiros, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Primeiro: A.V.M Consultores, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada sob o número doze mil seiscentos e seis, a folhas cento noventa e cinco do livro C traço trinta neste acto devidamente representada por Stuart Gregory Hulley Miller, com poderes para o acto;

Segundo: Stuart Gregory Hulley Miller, casado, em regime de separação total de bens, residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 475641559, emitido em vinte e oito de Março de dois mil e oito, pelo Departamento de Home Affairs Sul-Africano;

Terceiro: Colin Garfield Page Taylor, casado, em regime separação total, residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 445880364, emitido em onze de Maio de dois mil e quatro, pelo Departamento de Home Affairs Sul-Africano;

Quarto: Charles Henry Cawood, casado, em regime de separação total, residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 419931511, emitido em vinte e dois de Setembro de mil novecentos noventa e nove, válido até vinte e

um de Setembro de dois mil e nove, pelo Departamento de Home Affairs-Sul Africano, neste acto representado pela Senhora Gisela Costa da Silva.

Que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Vale dos Embondeiros, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Sociedade

Geografica, número duzentos sessenta e nove, primeiro andar, edifício Hollard, podendo, por deliberação social, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por principal objecto a actividade de administração e gestão imobiliária e o desenvolvimento de propriedades e projectos, agenciamento, gestão e venda, incluindo arrendamento de imóveis bem como todas as actividades acessórias.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Participações

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e sessenta mil meticais, corresponde à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinquenta e três mil, duzentos e oitenta meticais, correspondente a trinta e três ponto três por cento do capital social, pertencente a A.V.M Consultores, Limitada;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinquenta e três mil, duzentos e oitenta meticais, correspondente a trinta e três ponto três por cento do capital social, pertencente a Stuart Gregory Hulley Miller;
- c) Uma quota com o valor nominal de trinta e nove mil quatrocentos e quarenta meticais, correspondente a vinte e quatro ponto quatro por cento do capital social, pertencente Colin Garfield Page Taylor;
- d) Uma quota com o valor nominal de catorze mil e quatrocentos meticais,

correspondente a nove por cento do capital social, pertencente a Charles Cawood.

ARTIGO SEXTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação por unanimidade da assembleia geral, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pelo conselho de administração.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, por meio de deliberação da assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos quarenta e cinco dias, para a sociedade, e quinze dias, para os sócios, após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO NONO

Amortização

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral a realizar no prazo de sessenta dias contados do conhecimento facto legal ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração do sócio, poderá proceder à amortização de quotas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva comparticipação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus administradores, por meio de carta com aviso de recepção, fax, carta protocolada, *e-mail*, expedida com antecedência de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncios em conformidade com a lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou como mandatários, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída, em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou devidamente representados, exceptuando as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo. Pode, porém, o contrato de sociedade atribuir, como direito especial, dois votos por cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota ou quotas de sócio.

SECÇÃO II

Da administração, gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade por quotas é administrada por não menos de três administradores a eleger por cada um dos sócios, em assembleia geral, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo, por um período de dois anos.

Dois) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções, havendo autorização expressa nos estatutos. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela assinatura de apenas um administrador, quando um ou outro actue em conformidade e para a execução de uma deliberação da assembleia geral, de carácter geral.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Exoneração de sócios

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se no caso de lhe serem exigidas contra o seu voto:

- a) Prestações suplementares de capital;
- b) Um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente, por terceiros;

Dois) O direito de exoneração são igualmente atribuídos aos sócios que ficarem vencidos nas deliberações de fusão ou de cisão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exclusão de sócios

A sociedade poderá excluir o sócio que tiver sido destituído da administração ou condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte e, salvo se todos os sócios forem administradores e a sociedade não tiver conselho fiscal, elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente, vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) O activo, líquido dos encargos da liquidação e das dívidas de natureza fiscal, no silêncio do contrato de sociedade, é repartido pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO

Morte, interdição e inabilitação

No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, a sociedade continuará com os outros sócios, sendo paga a quota do ex-sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou

representante legal não manifestem, no prazo de seis meses após notificação, a intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Recurso jurídico

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, catorze de Junho de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

AT Link, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100175355 uma sociedade denominada AT Link, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, no artigo noventa de Código Comercial, entre:

Primeiro: Mauro Cabir, solteiro, natural de Maputo, residente no Bairro Central, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103991335N, emitido aos vinte e sete de Janeiro de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo: Maira Gulli da Silva, solteira, natural de Maputo, residente no Bairro Central, cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º AE077838, emitido aos trinta e um de Março de dois mil e nove, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de AT Link, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na rua da resistência número mil duzentos trinta e seis, terceiro andar, flat oito, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectos principais a importação, exportação, venda, reparação e manutenção de computadores e seus acessórios.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas ainda que tenha objecto social diferente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, bens, direitos e outros valores, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de doze mil meticais, equivalente a sessenta por cento do capital, pertencente à Mauro Cabir; e
- b) Uma quota de oito mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital, pertencente à Maira Gulli da Silva.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem o outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas, nos termos do artigo vinte e cinco da lei das sociedades por quotas, lei de onze de Abril de mil novecentos e um, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando recaia sobre a quota uma acção judicial de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente do quadro da gerência e mais um gerente, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as

deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do quadro da gerência, ou por três membros do quadro da gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida à gerência e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicada no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme, vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo do sócio gerente Mauro Cabir, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os

actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) O sócio gerente poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) O sócio gerente, ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial aprovado pelo Decreto Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Maputo, trinta e um de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Midwest Africa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de quinze de Julho de dois mil e dez, na sociedade Midwest Africa, Limitada,

matriculada na Conservatória do Registo de Entidades legais sob no n.º 100017881, a sócia única Midwest Minnig (Africa) Limited, dividiu a sua quota de cinquenta mil meticais em duas quotas, sendo uma de quarenta e nove mil e novecentos e cinquenta meticais, que reserva para si e outra de cinquenta meticais, que cedeu a Rama Raghava Reddy Kollareddy, que entra para a sociedade como novo sócio.

Em consequência da divisão e cessão da quota verificada, fica alterado o artigo quarto, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, da sociedade, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Midwest Minnig (Africa), Limited com uma quota de quarenta e nove mil e novecentos e cinquenta meticais, equivalente a noventa e nove por cento do capital;
- b) Rama Raghava Reddy Kollareddy, com uma quota de cinquenta meticais, equivalente a um por cento do capital social.

E tudo mais não alterado por este documento, continua em vigor as disposições do pacto anterior

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Bebidas Tradicionais de Moçambique, S.A.R.L

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Junho de dois mil e oito, exarada de folhas cento e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a redução do capital social em virtude de prejuízos acumulados no valor de oitocentos e quarenta e quatro mil novecentos e noventa e dois meticais, alterando-se deste modo a redacção do artigo quinto do pacto social, o qual passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUINTO

Capital social, acções e obrigações

Um) O capital social é de vinte e seis milhões, seiscentos e quarenta mil e oito meticais, representado por acções, no valor nominal de mil meticais cada uma e encontra-se totalmente subscrito e realizado.

Dois) As acções são representadas por títulos de cinquenta, cem, mil e dez mil

acções e distribuem-se pelas séries A e B, sendo ambas representativas do capital totalmente subscrito pelo accionista SAB Miller Africa BV.

Três) As acções são sempre nominativas. Os títulos representativos das acções serão assinados por dois administradores, cujas assinaturas poderão ser apostas por chancela ou meios mecânicos, desde que autenticados com o selo branco da sociedade.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Julho de dois mil e dez. — A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

Bebidas Tradicionais de Moçambique, S.A.R.L

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Agosto de dois mil e oito, exarada de folhas trinta e duas a trinta e três do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a dissolução da sociedade, tendo-se nomeado como seu liquidatário o senhor Ducan Wyness.

Está conforme.

Maputo, catorze de Agosto de dois mil e oito. — A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

Bebidas Tradicionais de Moçambique S.A.R.L

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Abril de dois mil e nove, exarada de folhas cento e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício no referido cartório, procede-se na sociedade em epígrafe, a rectificação onde mencionou-se na redacção do número um do artigo quinto, erradamente que o capital social era de vinte e sete milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil meticais, o que não corresponde a verdade pelo que se constatou a posterior de que o mesmo é de vinte e seis milhões seiscentos e quarenta mil e oito meticais.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Julho de dois mil e dez. — A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

TSENE – O Retiro da Floresta, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Maio de dois mil

e nove, lavrada a folhas uma e duas do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e cinco da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador, Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Michel George Kuhrau, Tomislav Joseph Sunjich, David Christopher Sunjich, Tsene Lagoa Limitada, Mateus Roberto, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

TSENE – O Retiro da Floresta, Limitada, adiante simplesmente designada por sociedade, è uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e regendo-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis na República de Moçambique.

Parágrafo único. A sociedade tem a sua sede no distrito de Inharrime, onde todas as operações financeiras deverão ser contabilizadas, podendo no futuro abrir e fechar quaisquer sucursais, agências, delegações, onde e quando os sócios resolvam e que tenham autorização para tal.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O objectivo geral da sociedade è a actividade turística, tais como, exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, *Scuba-diving*.

Dois) Importação e exportação e outras actividades desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

Parágrafo único. O exercício de actividades de animação turística, constitue o objectivo específico da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, è de cinquenta mil meticaís, correpndente à soma de cinco quotas, assim distribuídas:

- a) Michal George Kuhrau, viúvo, de nacionalidade Sul-africana, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 439335108, com uma quota de dez mil meticaís, correspondente a vinte por cento do capital social;
- b) Tomislav Joseph Sunjich, casado, de nacionalidade sul-africana, natural e residente na África do Sul, portador

do Passaporte n.º 441022575, com uma quota de cinco mil meticaís, correspondente a dez por cento do capital social;

c) David Christopher Sunjich, casado, de nacionalidade Sul-africana, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 429172058, com uma quota de cinco mil meticaís, correspondente a dez por cento do capital social;

d) Tsene Lagoa, Limitada, com sede em Macanza-Inharrime, representada pelos sócios John Mulder de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul, portador do Passaporte n.º 4511412798, com uma quota de vinte e sete mil e quinhentos meticaís, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social;

e) Mateus Roberto, casado, natural e residente na cidade da Maxixe, portador do Bilhete de Identidade n.º 080011332J, com uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticaís, correspondente a cinco por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos e que a sociedade carece medianter a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

A cessão de quotas dependerá do consenso dos sócios, aos quais no entanto se reserva o direito de preferência na aquisição da quota que se pretende conceder.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e fiscalização

Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os actos concernentes à realização do objecto social que não estejam no âmbito da assembleia geral

O conselho de administração da sociedade è constituído pelos sócios:

- a) Mateus Roberto, de nacionalidade mocambicana;
- b) Tomislav Joseph Sunjich, de nacionalidade sul-africana;
- c) David Christopher Sunjich, de nacionalidade sul-africana.

Parágrafo primeiro:

- a) O senhor Mateus Roberto fica nomeado gerente com dispensa de caução, bastando a sua assinatura

para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, representado a sociedade em juízo e fora dele;

- b) O gerente poderá delegar todos ou parte dos seus poderes a outro administrador da sociedade, devendo para tal fazê-lo por escrito e formalmente.

Parágrafo segundo. Em caso algum, o gerente ou seu mandatário poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente, em letras de favor, fiança e abonação, sob pena de indemnizar a sociedade com a importância igual a da obrigação assumida, ainda que a ela não seja exigido o seu cumprimento.

parágrafo terceiro. A fiscalização será realizada por um corpo de supervisores nomeados pelos sócios ou através de auditores independentes de mérito nacional.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária na sede da sociedade uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos, constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário. As deliberações da assembleia geral são tomadas por consenso.

Parágrafo único. Quando a lei não exija outras formalidades, as assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas dirigidas aos sócios, com antecedência mínima de dez dias.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei ou se dissolve por acordo dos sócios e todos serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, antes pelo contrário, continuará com os seus herdeiros ou representantes do interdito, que nomearão entre eles um que represente a todos na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Transparência e boa-fé

Um) Os sócios comprometem-se a agir de boa-fé com respeito aos direitos de cada um

nesta sociedade e a adoptar todas as medidas razoáveis para assegurar a realização dos objectivos desta sociedade.

Dois) Os sócios reconhecem que não é prático nestes estatutos prever todas as contingências que possam levantar-se na vigência da sociedade, e os sócios acordam que é sua intenção que esta sociedade opere com transparência como entre eles, e sem detrimento dos interesses de cada um, e que, caso um sócio acredite que esta sociedade está operando sem transparência, os sócios usarão dos seus melhores esforços para acordar em certas acções necessárias à remoção da causa ou causas da tal falta de transparência.

Três) Em todo o omissio nos presentes estatutos, regulará a legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Inhambane, oito de Junho de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Nova Agriterra, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada no dia trinta e um de Julho de dois mil e nove, a folhas trinta e cinco e seguintes do livro de notas número duzentos e oitenta e dois da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo do conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que:

Primeiro: Gavin Frederick Von Platen, de nacionalidade zimbabweana, solteiro, maior, portador do Passaporte n.º BN 247196, emitido aos seis de Abril de dois mil e seis, no Zimbabwe, onde reside, e acidentalmente nesta cidade de Chimoio;

Segundo: Valdemar Carlos Marcelo Sebastião, natural de Luabo-Chinde-Zambézia, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060035737X, emitido em Maputo, aos vinte de Abril de dois mil e um, residente em Chimoio, Bairro Josina Machel;

Constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada nova Agriterra, Limitada, que se regerá nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Nova Agriterra, Limitada, e tem a sua sede no entrocamento de Tete, posto administrativo de Vanduzi, Manica.

Dois) Por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, poderá transferir a sua sede social bem como abrir e encerrar delegações, sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando julgar conveniente desde que obtenha a devida autorização.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A compra, montagem, venda, assistência técnica, importação e exportação de equipamentos agrícolas e sobressalentes;
- b) A compra, venda, assistência técnica e importação de equipamentos mineiro e sobressalentes;
- c) Agenciamento, arrendamento de instalações incluindo venda de combustíveis e lubrificantes.

Dois) A sociedade tem como actividade secundária a prestação de serviços (estação de serviço auto, parque de estacionamento de camiões de longo curso, oficina de manutenção e reparação de equipamentos industriais, transporte, etc.)

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas e subsidiárias ao objecto social.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro e bens é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma de valor nominal de noventa e cinco mil meticais, equivalente a noventa e cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Gavin Frederick Von Platen; e outra de cinco mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Valdemar Carlos Marcelo Sebastião.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios, mediante entrada em numerário ou por incorporação de fundos de reservas conforme vier a ser deliberada em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não são exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão ou divisão de quotas)

A cessão divisão ou alienação de quotas é livre entre os sócios, mas em relação a estranhos depende do consentimento da sociedade a quem é reservado o direito de preferência em primeiro lugar e os sócios em segundo.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, estará a cargo dos sócios que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução, com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos, bastará uma das assinaturas ou de procuradores com mandato específico.

Três) Os gerentes poderão delegar todos ou parte dos seus poderes de gerência a pessoas estranhas a sociedade desde que outorguem a procuração com todos os possíveis limites de competência.

Quatro) Os gerentes não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos seus objectos sociais, nomeadamente letras de favor, fiança, livrança e abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos sócios ou empregados devidamente autorizados para o efeito por enervência de funções.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Salvo outras formalidades legais a assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas anuais de exercício e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

(Morte ou interdição)

Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais deverão nomear de entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver endivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano dos lucros líquidos apurados em cada balanço, depois deduzidos a percentagem legalmente aprovada para a constituição do fundo de reserva legal e de outros fundos que forem aprovados em assembleia geral, o remanescente será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos e nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por mútuo consentimento, todos serão liquidatários nos termos que forem deliberados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registo Notariados em Chimoio, vinte e sete de Agosto de dois mil e dez. — O Conservador, *Ilegível*.

Agriterra, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia vinte e sete de Agosto de dois mil e dez, exarada a folhas vinte e duas e seguintes da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI, em pleno exercício de funções notariais, que o senhor Ian Handley Smith, de nacionalidade britânica, natural de Chinyoi, no Zimbabwe, casado, portador do Passaporte n.º 761202704, emitido na Embaixada Britânica, em Harare, em vinte e um de Maio de dois mil e sete, e residente no Zimbabwe e acidentalmente nesta cidade de Chimoio, outorgando em seu nome pessoal, bem como em representação de, Cameron Gregory Dare, Baako Dlamini, Elisha Shingirai Manyau, Jonathan Peter Roderick Landrey, com poderes bastantes para o acto conforme poderes conferidos por aqueles, resultantes de procuração e documentos em anexo na referida escritura.

Ele e seus representados sendo os sócios da sociedade denominada Agriterra, Limitada, constituída por escritura folhas sessenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e seis desta conservatória de Chimoio.

Pela referida escritura pública, e por deliberação dos sócios representados pelo outorgante, por ter sido extinto o objecto social da sociedade e nos termos do artigo duzentos e vinte nove do Código Comercial, dissolveu-se a respectiva sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, ora regida nos termos dos estatutos constitutivos e legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

A mesma sociedade não possui qualquer dívida com a Fazenda, conforme Certidão número cento oitenta barra dois mil e nove, de oito de Julho, tendo já declarado a sua devida cessão conforme Modelo Quatro, em vinte nove de Maio de dois mil e nove:

A sociedade não se encontra, inclusive em processo de execução, muito menos falência, conforme certidão negativa emitida pelo Tribunal Judicial Provincial de Manica, de vinte e nove de Maio de dois mil e nove em anexo.

Está conforme,

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, vinte e sete de agosto de dois mil e dez. — O Conservador, *Ilegível*.

**Marcleusa Construções,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Agosto de mil novecentos e noventa oito, lavrada a folhas uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e vinte seis traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a Cargo de Manuel de Jesus Chituti Didier Malunga, notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Lúcia Catarina Luís Amos Mendes e Lídia Salomé Amela, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Direcção, denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Marcleusa Construções, Limitada, e tem a sua sede principal na cidade de Maputo, podendo, mediante deliberação de assembleia geral e a observância dos requisitos legais, abrir filiais, sucursais, delegações e outras formas de representações em qualquer ponto do território nacional ou no exterior.

Dois) A Marcleusa é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se manterá por tempo indeterminado e se regerá pelos presentes estatutos e pela demais legislação em vigor aplicável no país, contando-se o seu começo para todos os efeitos, desde a data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) O seu objecto é a indústria de construção civil, construção de pontes, construção de estradas, construção de aeródromos, construção de obras de urbanização, construção de obras públicas, de barragens e represas, esgotos e abastecimento de água, cálculo e projectos de engenharia, bem como outros negócios resolvam explorar e que para tal obtenham autorização legal.

Dois) Mediante a deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir, deter e gerir participações financeiras no capital de outras sociedades bem como levar a cabo determinado empreendimento e actividades sob contractos de associados de natureza empresarial com ou sem existência de sociedade formalmente constituídas.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais, repartidos em duas quotas, sendo uma seis milhões de meticais, pertencentes à sócia Lúcia Catarina Luís Amos Mendes; e outra de quatro milhões de meticais, pertencente à sócia Lídia Salomé Amela.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares de capital e suprimentos

Fica desde já autorizado aumento do capital ao montante de vinte milhões de meticais que pode ser subscrito por todos ou qualquer dos sócios e por pessoa ou pessoas estranhas à sociedade, mas que para tal terão de receber o aval da assembleia geral, e respeitar as condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

A assembleia geral poderá decidir qualquer aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou eliminação de quotas

Um) A cessão ou alienação, onerosa ou garantia, no todo ou em parte, das quotas carece de cometimento da sociedade que goza do direito de preferência nessa cessão.

Dois) Se a sociedade não exercer o direito de preferência, caberá um sócio interessado proporcionalmente as respectivas quotas, adquirirem as quotas e a posição social em causa.

Três) Se nem a sociedade, nem os sócios em conjunto e isoladamente exercem o direito de preferência consignado nos números anteriores, poderá a quota ser cedida ou alienada livremente a terceiros.

Quatro) O prazo para o exercício de direito de preferência é de setenta dias a contar da data de recepção, pela sociedade ou pelos sócios, da comunicação escrita do sócio cedente ou alienante.

Cinco) Em caso de morte de um dos sócios, os herdeiros directos da sua nomeação em único representante seu para o exercício dos seus direitos juntam da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Emissão de obrigação

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas, ou ao portador nos termos da legislação aplicável e nas condições determinadas pela assembleia geral.

Dois) Os titulares, provisórios ou definitivos, representativas das obrigações devem conter as assinaturas de dois gerentes.

ARTIGO OITAVO

Aquisição de obrigações

A sociedade poderá adquirir obrigações próprias e, relativamente a elas, realizar todas as operações convenientes aos seus interesses sociais, designadamente, proceder a sua amortização e/ou conversão.

ARTIGONONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e as suas deliberações, quando tomadas legalmente e nos termos destes estatutos, vinculam o conselho de direcção colectivamente e cada um dos seus membros isoladamente.

Dois) Se os outros níveis de participação ou representatividade não forem exibidos por lei, considera-se legalmente constituída a assembleia geral que tenha a participação pessoal ou por representação de sócios que no seu conjunto, detenham a maioria do capital social.

Três) Salvo os casos previstos na lei ou estabelecimento nos presente estatutos, as deliberações são tomadas da maneira de votos emitidos, não se convidando como tal as abenções.

Quatro) Conta-se um voto por cada fracção, dezasseis mil e quinhentos meticais, do valor nominal de cada quota.

Cinco) O presidente da mesa é eleito pela assembleia geral por um mandato de dois anos, podendo ser reeleito uma ou mais vezes.

ARTIGODÉCIMO

Assembleia geral ordinária

Um) A iniciativa ou pedido de reunião em assembleia geral reúne-se, extraordinariamente, por iniciativa de um terço do capital social.

Dois) A iniciativa ou pedido de reunião em assembleia geral extraordinária será apresentada por escrito, dirigido ao conselho de direcção e expondo-se os motivos que o determinam e a proposta da respectiva agenda de assuntos ou questões a discutir e a deliberar.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Convocação da assembleia geral

Um) Assembleia geral é convocada pelo presidente do conselho de direcção com autenticidade de pelo menos trinta dias da data da respectiva reunião.

Dois) A convocatória é feita por escrito através da carta registadora, com aviso de recepção, dirigida aos sócios de forma objectivo, para permitir o conhecimento e entendimento dos termos e objectivo da reunião em tempo útil.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Representação dos sócios em assembleia geral

Um) A designação dos representantes dos sócios para alguma reunião geral, é feita por carta escrita pelos representantes sócios ausentes, ou impossibilitados de comparecer, e entregue ao presidente do conselho de direcção da sociedade até a véspera da realização dessa reunião, valendo o seu mandato exclusivamente para a reunião ou reuniões especificadas nessa carta.

Dois) A designação do representantes dos sócios que sejam pessoas colectivas, só é válida

se subscrito por quem de acordo com as respectivos estatutos ou contrato social, as obriguem.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Votos para deliberações fundamentais

Para além dos casos especificamente consignados, na lei, requerem pelo mesmo, três quartos dos votos correspondentes ao capital social as deliberações que versam sobre as seguintes matérias.

- a) Aumento do capital social e/ou alterações dos estatutos da sociedade;
- b) Exercício de direito de preferência da sociedade na cessão ou na alienação de quotas próprias de alguém ou de todos os sócios;
- c) A cessão, alienação de quotas próprias de alguém ou de todos os sócios;
- d) A aplicação e distribuição dos resultados de cada exercício económico;
- e) A emissão e/ou aquisição e obrigações da própria sociedade ou de outras sociedades;
- f) A participação no capital de outras sociedades alienação de tais participações;
- g) A nomeação e distribuição de gerentes e aceitação de sua renúncia ou demissão;
- h) A cotação no mercado financeiro nacional ou internacional, de empréstimo de valor superior ao equivalente a um terço do capital;
- i) A aprovação dos planos anuais e plurais de actividades e desenvolvimento e investimentos da sociedade;
- j) A dissolução da sociedade e a consequente liquidação e partilha do respectivo produto líquido de liquidação.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Conselho de direcção

Um) As funções de direcção e de representação da sociedade competem ao conselho de direcção. Sendo exercidas, com dispensas de caução por três gerentes ou directores eleitos em assembleia geral, cabendo a esta estabelecer para cada gerente as respectivas designações e funções.

Dois) O mandato dos gerentes os directores é de dois anos, podendo ser renovado assembleia geral por períodos de igual duração.

Três) Compete ao conselho de direcção eleger, de entre os seus membros, o presidente do conselho de direcção.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Funções do conselho de direcção

Um) Incumbe ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele,

activa e passivamente, bem como praticar todos os actos anexos ao objecto da sociedade, desde que a lei ou os presentes estatutos não preservem expressamente o seu exercício para a assembleia geral.

Dois) O conselho de direcção pode, em termos da lei, constituir mandatários para actos, funções e fins específicos.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Formas de abrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura de dois gerentes ou directores, ou de um gerente mais um director e um mandatário constituído no termo no número dois do artigo anterior.

Dois) Nos actos de mero expediente que não impliquem assunção de quaisquer obrigações para a sociedade bastará uma assinatura de um ou de um mandatário.

Três) Nenhum membro do conselho de direcção ou mandatário é autorizado a obrigar a sociedade em actos ou operações alheios em interesses da sociedade, incluindo assinatura ou tomada de letras, fianças ou valores e a concessão de empréstimos não deliberadas, previamente pelo conselho de direcção ou pela assembleia geral nos termos da lei e deste estatuto.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Exercício económico

O exercício económico corresponde ao ano civil, encerrando se o balanço e as contas de cada exercício económico com a data de trinta e um de Dezembro e submetendo-os a aprovação da assembleia geral no prazo de determinado por lei.

ARTIGODÉCIMO NONO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, primeiramente, a percentagem para constituição do fundo de reserva legal enquanto não estiver reservado, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A assembleia geral, sob proposta do conselho de direcção, poderá constituir reservas especiais e provisões que reputam necessárias ou recomendáveis nos interesses da sociedade.

Três) A parte restante terá a aplicação e/ou distribuição de lucros aos sócios que for deliberada pela assembleia geral, sob proposta do conselho de direcção.

ARTIGOVIGÉSIMO

Cláusula remissória

Em toda o omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições relevantes da legislação comercial vigente e aplicável no país para cada material geral ou específico.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Agosto dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

World Hotel-Creative Solutions, Sociedade Anónima

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Junho de dois mil e dez, lavrada a folhas oitenta e seis a oitenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número setecentos sessenta e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada World Hotel-Creative Solutions, Sociedade Anónima, com sede na cidade de Maputo, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de World Hotel-Creative Solutions, Sociedade Anónima.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sede social está localizada na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por simples deliberação do conselho de administração, transferir a sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem como objecto:

- a) Exercício de actividade de compra e venda e fabrico de mobiliário e artigos de decoração, por grosso e retalho;
- b) Exercício de actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais;
- c) Participação no capital social de outras empresas do mesmo ramo e nelas adquirir interesses e exercer cargos de gerência e administração;
- d) Exercício de quaisquer outras actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria permitidos por lei, em que a assembleia geral delibere e haja a devida autorização;
- e) Comércio geral e a grosso de equipamento hoteleiro e similar;
- f) Importação e exportação;
- g) Exploração de estabelecimentos hoteleiros, restauração e afins.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, representado por quinhentas acções no valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) O capital social pode ser aumentado mediante deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal.

Três) Na subscrição de novas acções representativas de aumento de capital, têm preferência os accionistas fundadores da sociedade, nas proporções que já possuem.

Quatro) Se algum accionista não quiser usar do seu direito de preferência, este devolver-se-á aos restantes accionistas, respeitando-se sempre a posição de cada accionista.

Cinco) O exercício do direito de preferência deverá ser feito num prazo máximo de quinze dias, contado a partir da data de efectivação.

ARTIGO SEXTO

Natureza das acções

Um) As acções são nominativas ou ao portador, reciprocamente convertíveis mediante autorização do conselho de administração, sendo os encargos da conversão da responsabilidade dos accionistas.

Dois) Poderá haver títulos de uma, dez, cinquenta, cem, quinhentas acções, sendo assinados pelo presidente do conselho de administração e pelo administrador delegado, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela.

Três) As acções são repartidas por três séries, com as seguintes designações e características:

- a) Acções da série A, pertença dos accionistas gestores elegíveis nos termos do decreto número vinte e oito barra noventa e um, de vinte e um de Novembro;
- b) Acções da série B, representativas do capital e tituladas pelos gestores e técnicos elegíveis nos termos do Decreto número vinte e oito barra noventa e um, de vinte e um de Novembro;
- c) As acções da série C, representativas de capital e titulares pelos trabalhadores nos termos do Decreto número, vinte e oito barra noventa e um, de vinte e um de Novembro.

Quatro) Os títulos definitivos ou provisórios representativos das acções conterão a assinatura de dois administradores cujas assinaturas poderão ser apostas por chancelas ou meios mecânicos da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Obrigações

Um) A sociedade pode, nos termos da lei aplicável e mediante deliberações, emitir obrigações nominativas ou portador.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode adquirir obrigações próprias ou realizar sobre elas todas as operações convenientes dos interesses sociais ou amortização.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos, representativos das obrigações, devem conter a assinatura de dois administradores, nos termos do número quatro do artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

Acções

Um) As acções da série A, são livremente transmissíveis.

Dois) Na transmissão de acções da série B e C por título oneroso ou gratuito, gozam de direito de preferência os accionistas titulares de acções da série A, seguindo-se os accionistas titulares de acções da série B e C.

Três) Para efeitos indicados nos números anteriores, o accionista interessado deverá comunicar ao conselho de administração identificando logo o adquirente, o número de acções a transmitir, o respectivo preço e condições de pagamento.

Quatro) No prazo de quinze dias contados a partir da data do conhecimento da comunicação prevista no número anterior, o conselho de administração comunicará aos restantes accionistas, para as moradas constantes do registo da sociedade, a transmissão pretendida e as respectivas condições.

Cinco) Os accionistas notificados deverão comunicar a sua decisão ao conselho de administração nos quinze dias seguintes à recepção da comunicação, sob pena de se entender que renunciam ao direito de preferência.

Seis) Nos cinco dias seguintes ao termo do prazo estabelecido no número anterior, o conselho de administração comunicará aos accionistas preferentes o número de acções que cada um cabe e o respectivo preço, bem como comunicará ao accionista transmissor o nome do adquirente.

Sete) O preço oferecido aos outros interessados não poderá ser inferior nem as condições nunca mais favoráveis ao estipulado na oferta aos accionistas titulares das acções da série A.

Oito) Cabe ao conselho de administração assegurar que o transmissor receba o preço e que as acções sejam entregues aos adquirentes, devidamente averbadas e registadas.

ARTIGO NONO

Universalidade dos accionistas

A assembleia geral, quando regularmente convocada, e constituída, representa a universalidade dos accionistas e as suas

deliberações, salvo irregularidade ou omissão serão obrigatórias para todos os accionistas, mesmo para os ausentes ou divergentes, bem como para os demais órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO

Direitos dos accionistas

Um) O direito de assistir as assembleias gerais e participar nos seus trabalhos é reservado aos accionistas que detenham, pelo menos cem acções.

Dois) Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções podem agrupar-se de forma a completá-la devendo neste caso, fazer-se representar por um só deles ou respectivo mandatário, cujo nome será indicado por carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, até ao início da sessão, com assinatura de todos os representantes, reconhecida pelo notário.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal devem assistir e participar nos trabalhos das assembleias gerais, sem direito a voto nessas qualidades.

Quatro) A cada acção corresponde um voto.

Cinco) Para conferirem direito de voto numa assembleia as acções devem estar averbadas ou depositadas até dez dias antes da data da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação dos accionistas

Os accionistas com direito a participar na assembleia geral poderão fazer-se representar por advogado, mediante procuração ou simples carta dirigida ao presidente da mesa, identificando o mandatário e especificando a reunião a que se destina.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Convocatória

Um) As assembleias gerais serão convocadas nos termos da lei e poderão funcionar, em primeira convocatória, quando estiverem presentes ou devidamente representados accionistas que represente a maioria absoluta do capital social.

Dois) Na convocatória da assembleia geral será fixada uma segunda data de início para o caso da assembleia não poder reunir-se na data marcada por falta de representação do capital exigido pelo contrato.

Três) A segunda assembleia deve realizar-se entre os dezasseis e trinta dias subjacentes à data marcada para a primeira assembleia, com o número de accionistas presentes ou representados ou capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Mesa

A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e um secretário, eleitos trienalmente entre os accionistas ou pessoas estranhas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências

A assembleia ordinária geral terá por objecto:

- Discutir, aprovar ou modificar o relatório, balanço e contas do conselho de administração e o relatório e parecer do conselho fiscal;
- Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização social;
- Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Sessões extraordinárias

A assembleia geral extraordinária reunirá sempre que o conselho de administração ou conselho fiscal julgar necessário ou ainda a requerimento de accionistas que representem, pelo menos vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados, excepto nos casos seguintes, em que será necessária maioria qualificada de dois terços dos votos correspondentes à totalidade do capital emitido, ainda que se trate de segunda convocação:

- A dissolução da sociedade;
- Alteração dos estatutos;
- Emissão de obrigações;
- Supressão do direito de preferência dos accionistas.

CAPÍTULO III

Da administração e fiscalização

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Administração

Um) A administração da sociedade cabe a um conselho de administração composto por um número ímpar de membros, não superior a cinco eleitos de três em três anos pela assembleia geral.

Dois) Podem ser eleitos administradores pessoas que não sejam accionistas da sociedade.

Três) A assembleia geral fixará o número de membros que hão-de constituir o conselho de administração.

Quatro) O conselho de administração poderá preencher, até a assembleia geral seguinte, as vagas que nele ocorram.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências

Compete ao conselho de administração além das atribuições derivadas da lei do presente contrato social:

- Gerir negócios sociais com base em planos anuais e plurianuais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;

b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente;

c) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar ou obrigar bens imóveis ou direitos, bem como realizar investimentos, uns e outros quando do valor não superior a um quarto do capital social;

d) Adquirir os bens imóveis ou tomar de arrendamento quaisquer prédios necessários a sua própria instalação;

e) Propor ou seguir quaisquer acções, confessá-las ou delas desistir, transigir ou comprometer-se em árbitros;

f) Nomear ou demitir o administrador delegado e os directores, consultores, técnicos ou quaisquer outros empregados, bem como constituir mandatários para determinados actos;

g) Executar ou fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração designará entre os seus membros um presidente.

Dois) O conselho de administração poderá designar um administrador delegado, definido na acta de designação de poderes que entenda conferir-lhe.

Três) São acumuláveis as funções de presidente e de administrador-delegado.

ARTIGO VIGÉSIMO

Sessões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reunirá sempre que a sociedade o exija, ordinariamente, segundo a periodicidade que ele próprio fixar e, extraordinariamente, mediante convocação escrita do seu presidente ou de dois outros administradores e as suas deliberações, que constarão da acta, serão tomadas por maioria dos membros que o compõem.

Dois) O conselho poderá deliberar por escrito, desde que a deliberação seja tomada por unanimidade dos seus membros.

Três) Poderá qualquer administrador, impedido ou ausente, conferir poderes a outro administrador para o representar em qualquer reunião do conselho, bastando para o efeito uma simples carta dirigida a quem presidir a mesma.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Gerência e vinculação

Um) A sociedade obriga-se somente:

a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo um deles o presidente do conselho de administração;

b) Pela assinatura conjunta de um administrador e do administrador delegado quando o houver;

- c) Pela assinatura do administrador delegado, quando o houver nos termos e limites dos poderes que lhe tenham sido conferidos;
- d) Pela assinatura de qualquer administrador em quem tenham sido delegado poderes, nos limites da respectiva delegação;
- e) Pela assinatura de um ou mais mandatários, dentro dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

Dois) A sociedade poderá constituir mandatários.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Fiscalização

A fiscalização da administração social é confiada ao conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes, eleitos de três em três anos pela assembleia geral, a qual escolherá igualmente o presidente, ou a uma empresa de auditoria de reconhecida idoneidade e competência se assim for deliberado pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências do conselho fiscal

Para além das atribuições estabelecidas na lei e neste contrato social, ao conselho fiscal cabe ainda:

- a) Assistir as reuniões do conselho de administração quando para tal entenda conveniente;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento, balanço, inventário e contas anuais;
- c) Pronunciar-se sobre assuntos que lhe sejam submetidos;
- d) Requerer a convocação extraordinária da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Dos exercícios sociais, lucros, reservas e dividendos

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Exercício social

O ano social é civil, sendo anualmente feito um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Lucros

Os lucros líquidos apurados pelo balanço depois de feitas as amortizações normais, terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos, para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver preenchido ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Saldo para dividendos ou para qualquer outra aplicação que seja votada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Liquidação

Um) A liquidação, consequência da dissolução social, será realizada por uma comissão de três membros eleitos pela assembleia geral, nos termos da lei.

Dois) Os corpos sociais da sociedade permanecem em exercício até à tomada de posse dos que forem designados para os substituir.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Casos omissos

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-á o disposto na lei aplicável.

Está conforme.

Maputo, oito de Junho de dois mil e dez. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Construction & Engineering Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100175487 uma sociedade denominada Construction & Engineering Solutions, Limitada.

Entre:

Lourenço José Franco, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110246408W, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e quatro de Agosto de dois mil e um, com validade até vinte e quatro de Agosto de dois mil e onze, residente na cidade de Maputo, Rua das Flores, número vinte, cidade de Maputo, casado com Regina da Conceição Maximiano Chitsonzo, em regime de comunhão de bens;

Justino Majoque Chemane, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil seiscentos trinta e oito, décimo andar A em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110809458N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, com a validade até vinte e nove de Junho de dois mil e dezasseis, casado com Isménia Carminda Maximiano Chitsonzo, em regime de comunhão de bens;

Radley Anthony Magiera, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 6308055074083, emitido em Pretória aos

onze de Maio de dois mil e quatro e válido até trinta de Novembro de dois mil e catorze, casado com Geraldine Magiera, em regime de comunhão de bens;

Preggy Munsany, solteiro, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 7007125030088, emitido em Pretória, aos vinte e cinco de Junho de dois mil e sete e válido até vinte e cinco de Junho de dois mil e dezasseis, ID n.º 7007125030088, de dezasseis de Maio de mil novecentos noventa e cinco.

Considerando que:

Um) As partes acima identificadas acordaram em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Construction & Engineering Solutions, Limitada, abreviadamente designada igualmente por CES, Limitada, cujo objecto é o exercício das seguintes actividades, com a maior amplitude permitida por lei, quer na sua sede, quer em todas as suas sucursais e filiais, ou em qualquer outra forma de representação:

- a) Projectos de arquitectura e engenharia civil, urbanismo e infra-estruturas habitacionais;
- b) Construção e obras públicas, estradas e pontes, barragens, propriedades e produtos associados;
- c) Construção e montagem de tanques e depósitos de água e combustíveis e estruturas metálicas;
- d) Consultoria, fiscalização, gestão industrial de empreendimentos, manutenção e reparação em obras públicas e civis;
- e) Desenvolvimento e mediação imobiliária;
- f) Comercialização de produtos imobiliários;
- g) Outros produtos afins.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades complementares ou subsidiárias não previstas no número anterior, desde que as mesmas hajam sido devidamente aprovadas por deliberação do conselho de administração e devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá desenvolver quaisquer outras actividades que de alguma forma concorram para o melhor preenchimento do seu objecto social tal como especificado nos números um e dois acima, tais como celebrar contratos de prestação de serviços, consórcios e ainda participar em agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

Quatro) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

Cinco) O capital social da sociedade, realizado em bens e em dinheiro, é de duzentos mil meticais, divididos em quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspon-

dente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a Lourenço José Franco;

- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta e dois mil meticais, correspondente a vinte seis por cento do capital social, pertencente a Justino Majoque Chemane;
- c) Uma quota no valor nominal de quarenta e nove mil meticais, correspondente a vinte e quatro e meio por cento do capital social, pertencente a Radley Anthony Magiera;
- d) Uma quota no valor nominal de quarenta e nove mil meticais, correspondente a vinte quatro e meio por cento do capital social, pertencente a Pragasen Munsary.

Seis) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por dois membros, eleitos pela assembleia geral.

Sete) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei para a administração dos negócios da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar parte desses poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Oito) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Nove) A sociedade vincula-se pela assinatura conjunta de pelo menos dois membros do conselho de administração ou de procurador nos limites do respectivo mandato ou procuração.

Dez) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Onze) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

Doze) As partes (sócios) decidiram constituir a sociedade com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e devendo-se reger pelos presentes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Construction & Enginering Solutions, Limitada, também abreviadamente denominada CES doravante denominada por sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Patrice Lumumba número mil cento e setenta e sete, rés-do-chão, direito, cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades, com a maior amplitude permitida por lei, quer na sua sede, quer em todas as suas sucursais e filiais, ou em qualquer outra forma de representação:

- a) Projectos de arquitectura e engenharia civil, urbanismo e infra-estruturas habitacionais;
- b) Construção e obras públicas, estradas e pontes, barragens, propriedades e produtos associados;
- c) Construção e montagem de tanques e depósitos de água e combustíveis e estruturas metálicas;
- d) Consultoria, fiscalização, gestão industrial de empreendimentos, manutenção e reparação em obras públicas e civis;
- e) Desenvolvimento e mediação imobiliária;
- f) Comercialização de produtos imobiliários;
- g) Outros produtos afins.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades complementares ou subsidiárias não previstas no número anterior, desde que as mesmas hajam sido devidamente aprovadas por deliberação do conselho de administração e devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá desenvolver quaisquer outras actividades que de alguma forma concorram para o melhor preenchimento do seu objecto social tal como especificado nos números um e dois acima, tais como celebrar contratos de prestação de serviços, consórcios e ainda participar em agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Dos sócios e capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, realizado em bens e em dinheiro, é de duzentos mil meticais, dividido em quatro quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspon-

dente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a Lourenço José Franco;

- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta e dois mil meticais, correspondente a vinte seis por cento do capital social, pertencente a Justino Majoque Chemane;
- c) Uma quota no valor nominal de quarenta e nove mil meticais, correspondente a vinte e quatro e meio por cento do capital social, pertencente a Radley Anthony Magiera;
- d) Uma quota no valor nominal de quarenta e nove mil meticais, correspondente a vinte quatro e meio por cento do capital social, pertencente a Pragasen Munsary.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado.

Três) Os sócios têm direito de preferência no que concerne o aumento do capital social, em proporção das sua participação social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A sociedade, em primeiro lugar, e, em segundo, os sócios na proporção das suas quotas gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade, por carta, com um mínimo de quinze dias de antecedência, na qual lhe dará a conhecer o adquirente, projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Os demais sócios e a sociedade não poderão exercer o seu direito de preferência para além de quinze dias e quarenta e cinco dias, respectivamente, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão, conforme previsto no número três do presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arretada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

Três) A assembleia geral deve deliberar sobre os critérios específicos de avaliação de quotas sujeitas a amortização, devendo, como regra, ser o maior de entre o valor contabilístico e o valor de mercado da quota, actualizados, numa base anual, em relatório elaborado por profissional licenciado e aprovado pelo conselho de gerência.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos membros dos órgãos sociais.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades ou estabelecer prazo maior para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie

de reunião, ordem de trabalhos e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar na sede para apreciação caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

Sete) Os sócios poderão deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e manifestem por escrito a sua decisão com respeito a decisão proposta.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por mandatário, que pode ser um procurador, outro sócio ou director, mediante procuração emitida por um período de meses.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

Quatro) Para que a assembleia possa deliberar, em primeira convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por quatro membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei para a administração dos negócios da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar parte desses poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Quatro) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Cinco) A sociedade vincula-se pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração ou de procurador nos limites do respectivo mandato ou procuração.

Sete) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Oito) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação das reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração deverá reunir-se no mínimo uma vez por trimestre, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax/ e-mail a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos os administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Quórum)

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois administradores.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Distribuição de lucros)

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;

c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;

d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, seis de Setembro de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Woogui, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100172178 uma sociedade denominada Woogui, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Wacelia Marcelino Zacarias Zualo, solteira, residente na Avenida Tomás Nduda número mil duzentos oitenta e quatro, segundo direito, Bairro Polana cimento, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 1100249649P, emitido no dia quatro de Junho de dois mil e dez, em Maputo;

Segunda: Stella Mónica Oliveira Barbosa Zacarias, casada com Agostinho Marcelino Zacarias sob regime de comunhão de bens adquiridos, residente na Avenida Tomás Nduda número mil duzentos oitenta e quatro, segundo direito, Bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110299146R, emitido aos vinte de Novembro de dois mil e um, em Maputo;

Terceira: Jaywac, Limitada, representado por; Wacelia Marcelino Zacarias Zualo, estado civil solteira, residente na Avenida Tomás Nduda mil duzentos oitenta e quatro, segundo direito, Bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 1100249649P, emitido no dia quatro de Junho de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, objecto, sede social e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Woogui, Limitada, pessoa colectiva de direito privado, sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Tomás Nduda, número mil duzentos oitenta e quatro, segundo direito, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social, no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos legais a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades na industria têxtil, mobiliária, vestuário, comunicação, consultoria e prestação de serviços complementares ao presente objecto, e tem a seguinte linha de negócios:

- a) Produção, confecção, comercialização a grosso e retalho de têxteis, roupa, calçado e acessórios;
- b) Estabelecimento e gestão de lojas e escolas de moda;
- c) Representação e gestão de marcas internacionais;
- d) Concepção, produção, contratação de impressão e distribuição de produtos de multimédia (revistas, sites);
- e) Desenvolvimento de actividades ligadas a publicidade e *marketing*;
- f) Compra e venda de espaços publicitários;
- g) Produção e organização de eventos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá participar no capital de outras empresas ainda que tenham objecto diverso.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de dez mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondente à soma de três quotas, distribuído da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Wacelia Marcelino Zacarias;
- b) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital, pertencente à sócia Stella Mónica de Oliveira Barbosa Zacarias;
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital, pertencente à sócia, Jaywac, Lda.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por decisão dos sócios aprovada em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, todavia, a cessão total ou parcial de quotas a terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende da autorização prévia da sociedade por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar ou dividir a sua quota com terceiros, prevenirá aos outros

com antecedência mínima de noventa dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão ou divisão.

Três) Os sócios permanentes têm sempre direito de preferência na cessão ou divisão de parte da quota e, quando dele não quiserem, é este direito atribuído à entrada de novo membro, devendo para o efeito, comunicar aos sócios cedentes no prazo de trinta dias, a contar da recepção da notificação.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, na sede da sociedade ou noutro lugar designado, uma vez por ano e nos primeiros três meses após o fim de cada exercício para:

- a) Apreciar, aprovar ou modificar o balanço e contas do exercício findo;
- b) Deliberar sobre a aplicação dos resultados, e remuneração dos gerentes;
- c) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos ligados á actividade da sociedade constantes da respectiva convocatória.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, sempre que for necessário, podendo, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, ser convocada por dois gerentes, por meio de telefone ou carta, com confirmação de envio, dirigidos aos sócios, com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) Os sócios, far-se-ão representar pessoalmente nas assembleias gerais ou, em caso de impedimento, por outras pessoas físicas que para o efeito designarem mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A gerência e representação da sociedade, em juízo e fora dele, com capacidade para substabelecer, pertencem a sócia Wacelia Marcelino Zacarias Zualo, desde já nomeado gerente. Sendo que basta a assinatura deste, para obrigar a sociedade.

Dois) A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

Três) Os gerentes estão dispensados de prestar caução e a sua remuneração será decidida em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Disposição geral)

O ano social coincide com o ano civil o balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Lei aplicável)

Em tudo que for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.